



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 6.671

Revoga em todos os seus termos, a Lei n. 3.457, de 9 de novembro de 1983, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada em todos os seus termos, a Lei n. 3.457, de 9 de novembro de 1983, que "Autoriza a participação do Município de Poços de Caldas na Associação dos Municípios da Micro-região do Alto Rio Pardo e contém outras providências", incluindo as modificações introduzidas pelas Leis 4132, de 20 de dezembro de 1987 e 6607, de 08 de janeiro de 1998.

Art. 2º - A diferença a maior apurada na contribuição do Município para com a AMARP no exercício de 1997, deverá ser ressarcida aos cofres deste Município, em uma única vez, corrigida monetariamente pelo índice oficial de inflação apurada no período, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de conformidade com a Súmula 069, de 14/10/97, editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O não atendimento do disposto no artigo anterior, ensejará o enquadramento do ordenador da despesa na Lei 8429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre os sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa".

Art. 3º - O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, atualmente exercendo o mandato de Presidente da AMARP - Associação dos Municípios da Micro-região do Alto do Rio Pardo, tomará todas as providências legais cabíveis, inclusive judiciais, quando for o caso, visando a reversão ao patrimônio público municipal, da parte que lhe cabe do total do patrimônio da Associação.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais


fls. 2

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, e considerando que Poços de Caldas é o Município que mais contribuiu à entidade no período em que foi associada, sua cota de participação corresponderá, proporcionalmente, aos valores de suas contribuições mensais.

§ 2º - As providências decorrentes do disposto neste artigo, deverão ser tomadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 25 de maio de 1998.



João Batista Ciofi
Presidente

PUBLICADO NO JORNAL DA CIDADE, EDIÇÃO 1950, DE 26/05/1998